



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901896/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002

Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL.

Face às normas regimentais, processam-se perante a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais os recursos relativos à CSLL, ainda que versem sobre a restituição de tal tributos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata-se de declaração de compensação na qual pretende realizar compensações com crédito advindo de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL, 2484, no valor de R\$ 222,14, cujo pagamento ocorreu em 30/04/2002.

O direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada sob o argumento de que "*foram* localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;

2. Da análise da DIPJ/2003 e do DARF temos: valor recolhido= R\$1.946.836,38; valor apurado em DIPJ= R\$ 1.946.614,24; saldo a compensar= R\$ 222,14;

3. O valor em referência não se subsume à DCTF vez que fora erroneamente informado, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade;

4. O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face à sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)

5. Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como "erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, A primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo";

6. O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;

7. No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;

8. O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material A Fazenda Nacional;

9. Nesse sentido, resta incontestado a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da festejada compensação;

10. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;

11. Deve ser aplicada A presente postulação os efeitos do art.151, III do ' Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art.48 da IN-600/2005;

12. Requer seja homologada a compensação;

13. Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Jurud, 160, CEP 69075-120.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fls.49/53 e 58/59), cópia de DARF (fl.54) e despacho(fl.57)..

A autoridade julgadora de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razoes da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição da CSLL.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabeleceu como competência da Primeira Seção do CARF o julgamento acerca de questão que envolvem a CSLL, ainda que diga respeito à restituição de tal tributo.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a restituição da CSLL, acima mencionada, e pelo seu encaminhamento á Egrégia Primeira Seção do CARF.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

